

Poder Judiciário do Estado de Goiás Comarca de Goiânia 4º Juízo do Núcleo da Justiça 4.0

Especializado em Matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública

Fone (Fixo|Whatsapp): (62) 3018-6050/E-mail: nucleojus40juizo04@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 5491889-94.2023.8.09.0051

: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de

Classe processual Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Requerente(s) : Germano Cesar De Castro Melo

Requerido(s) : Estado De Goias

Trata-se de *ação declaratória* ajuizada por **Germano Cesar de Castro Melo** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, ambos qualificados nos autos.

A ação desenvolveu-se com base nos ditames da Lei de Regência nº 12.153/2009, bem como nas Leis nº 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Narra o Autor que foi aprovado no concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás em 2003 e que no dia 15 de setembro de 2003 foi convocado para o curso de formação profissional para Delegado de Polícia de 3ª Classe.

Relata que o curso foi ministrado no período de 15/09/2003 a 29/11/2003, em período integral e exclusivo, no qual percebeu contraprestação pecuniária.

Obtempera que, concluído o curso, no dia 06/01/2004 foi nomeado para o cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, tomando posse no dia 09/01/2004.

Afirma que o período em que ocorreu o curso de formação não fora contabilizado como tempo de serviço pelo Estado de Goiás, o que não estaria em conformidade com a legislação, acarretando-lhe uma série de prejuízos.

Diante disso, ajuizou na presente ação, a fim de que seja declarado seu direito à averbação do período de 15/09/2003 a 09/01/2004, do curso de formação até a sua efetiva posse, uma vez que estava à disposição do Estado de Goiás em tempo integral.

FLEURY

13/09/2023 09:57:40

Citado, o Estado de Goiás apresentou defesa, alegando, inicialmente, a prejudicial de mérito de prescrição e a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que caberia à GOIASPREV o cumprimento de eventual procedência. No mérito, em síntese, defendeu a impossibilidade de averbação do tempo de serviço prestado no curso de formação, notadamente em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o breve relato. Decido.

Tratando a controvérsia de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas, cabível, conforme o art. 355, I do CPC, o julgamento antecipado do feito.

Inicialmente, em relação a preliminar de prescrição quinquenal, cumpre salientar que não se trata de demanda com objetivo de cobrar valores do Estado, uma vez que o autor almeja obter a declaração do reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.

Neste sentido, trata-se de demanda de natureza puramente declaratória, não sujeita a prazo prescricional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito a contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. II -Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos. III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1174119/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010)

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição aventada pelo réu.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, em que pese a responsabilidade da GOIASPREV pelas questões previdenciárias, a causa de pedir tem por fundamento o reconhecimento de direito a averbação de tempo de serviço de servidor ativo para fins futuros de aposentadoria, de forma que o Estado de Goiás é legitimado para figurar no polo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar.

Não havendo outras questões prejudiciais/preliminares a serem analisadas e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o exame do mérito.

Extrai-se dos documentos juntados no evento nº 1 que, de fato, o Autor realizou o curso de formação no período compreendido entre **15/09/2003 a 29/11/2003** e tomou posse no cargo em **09/01/2004.**

13/09/2023 09:57:40

Ainda, consta dos documentos juntados que durante o período do curso o Autor recebeu ajuda de custo do réu.

Assim, o Autor comprovou que esteve à disposição de forma exclusiva ao Estado de Goiás, durante o período em que participou do curso de formação, entretanto, o lapso temporal não foi computado como tempo de serviço, sob o argumento do réu de impossibilidade de averbar períodos em que não houve recolhimento de contribuição previdenciária.

Com relação aos servidores estaduais, a Lei 20.756, de 28 de janeiro de 2020 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), dispõe que o tempo de serviço prestado ao Estado, como contratado ou qualquer outra forma, desde que remunerado pelo cofre estadual, deve ser computado. Vejamos:

> "Art. 180. Será contado para efeito de disponibilidade o tempo de serviço prestado:

> I - sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais;

 $(\ldots).$

III - à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;

(...)".

Ademais, a Lei Estadual nº 10.460/88, que dispunha sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, estabelecia, em seu artigo 252, inciso I, da Lei 10.460/88 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), estabelecia que o tempo de serviço prestado sob qualquer forma de admissão, caso o indivíduo fosse remunerado pelos cofres estaduais, seria contato integralmente para fins de aposentadoria:

> "Art. 252 - Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

> I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais;"

Destarte, ao ser aprovado no concurso público e convocado para participação do curso de formação de Delegados de Polícia de 3ª Classe, o autor, mediante remuneração própria, advinda dos cofres estaduais, esteve à disposição da Administração Pública Estadual, incidindo, portanto, nos termos do artigo 40, § 9º, da Constituição Federal, que prevê "O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade."

Necessário ressaltar que, embora o artigo 15 da Lei nº 20.756/2020 consigne que a remuneração percebida durante o período de participação do curso de formação possui caráter de bolsa de estudo, os candidatos aprovados encontram-se à disposição e dedicação exclusiva da Secretaria de Segurança Pública, portanto, deve ser considerado como tempo de efetivo serviço ao ente público.

Em consonância com o exposto, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. RETIFICAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS PARA FINS DE APOSENTADORIA E ANTIGUIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PELO ESTADO. I - O pedido de retificação nos assentamentos individuais do autor, para fins de aposentadoria e antiguidade, deve ser julgado procedente, para que incida desde o início do Curso de Formação de Praças. II - Tendo em vista a sucumbência do Estado, este deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 143192-89.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 28/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015)

É bom lembrar que neste período de formação o autor poderia ser desligado. E se assim se encontrava é porque já existia um vínculo que, com a efetiva posse e entrada em exercício, consumou-se.

Por todo o exposto, deve ser averbado como tempo de serviço o período em que o autor estivera à disposição do Estado de Goiás em função do Curso de Formação para Delegado de Polícia de 3ª Classe.

Por fim, quanto às respectivas contribuições previdenciárias, devem ser recolhidas, considerando que o prazo de extinção do crédito tributário da Fazenda Pública inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), e, considerando que o lançamento não poderia ter sido efetuado na época, eis que o período em questão não foi reconhecido pelo requerido como tempo de serviço prestado, não há que se falar em decadência.

Ante ao exposto, **julgo procedente a pretensão deduzida**, para **DECLARAR** o direito de **Germano Cesar de Castro Melo** ao reconhecimento, como tempo de serviço, do período de realização do curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia do Estado de Goiás até a efetiva posse (15.09.2003 a 08.01.2004, sendo 09.01.2004 a data da posse, já considerada, portanto, como tempo de serviço), mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes (cujo valor deve ser apurado em procedimento administrativo próprio), considerando a remuneração do autor à época, atualizada monetariamente.

Sem ônus de sucumbência, neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Karinne Thormin da Silva Juíza de Direito Respondente Decreto Judiciário nº 3.585/2023

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Localizar pelo código: 109587635432563873815886877, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p